



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª RF

Solução de Consulta nº 4.016 - SRRF04/Disit

Data 03 de maio de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em sede de repercussão geral, o recurso extraordinário nº 636.941/RS, passado em julgado a 22 de abril de 2014, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep — inclusive quando incidente sobre a folha de salários — as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos previstos nos arts. 9º e 14 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009), estando, portanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil vinculada a este entendimento.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 13 DE MARÇO DE 2017, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 27 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, IV e §§ 4º e 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF nº 637, de 2014.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA. CONSULTA SOBRE COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO E CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Na espécie, é ineficaz a parte da consulta que visa obter declaração que reconheça direito creditório do sujeito passivo a ensejar pedido de restituição ou a declaração de compensação em determinada situação concreta.

Outrossim, o aresto proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida, não transitou em julgado até o presente, tendo sido opostos, em face desse acórdão, embargos declaratórios pela União e pela recorrente, ainda pendentes de julgamento. De modo que a parte da consulta que trata do tema especificamente ventilado naquela decisão judicial também é ineficaz, por versar sobre constitucionalidade da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I e VI; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, § 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I, II, VIII e IX.

Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe a 11 de dezembro de 2017, representada por defensor habilitado por meio de instrumento procuratório atravessado nos autos, que, inicialmente, presta as declarações de estilo requeridas em sede de consulta pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. O patrono afirma que sua constituínte é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, de caráter beneficente e de assistência social, tendo como objetivo propiciar o tratamento de pessoas portadores de paralisia cerebral grave, consoante seu estatuto social. Alega o causídico que a entidade possui, desde 26 de janeiro de 2009, CEBAS [Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, previsto no Capítulo II da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009] e que se sujeita ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

3. Articula que, por tratar-se de detentora do CEBAS e observar os arts. 9º a 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e tendo em vista a Solução de Consulta Cosit nº 173, de 13 de março de 2017, poderia, a seu ver, de imediato, deixar de recolher o mencionado tributo.

4. Argui que, todavia, tem dúvidas se, para gozar da imunidade tributária em questão, deve a entidade ser detentora do CEBAS ou apenas atender ao disposto nos arts. 9º a 14 do CTN. Outrossim, questiona sobre o direito de reaver os valores pagos nos últimos cinco anos a título da aludida contribuição e, caso tenha direito à sua restituição, se poderia utilizar o crédito para compensação contra débitos de outros tributos federais, a exemplo do Imposto sobre a Renda.

5. Alude ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028 e do Recurso Extraordinário (RE) nº 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida. Discorre sobre a regra imunitória prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Reproduz o art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Traz à colação a Nota PGFN/CASTF nº 637, de 2014, e o acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE nº 636.941/RS.

6. Diante do exposto, o profissional da advocacia formula três quesitos, a saber:

a) interroga se, para fazer jus à imunidade à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, bastaria atender aos requisitos dos arts. 9º e 14 do CTN, ou se haveria também a necessidade de manutenção do CEBAS;

b) caso o entendimento que expõe seja corroborado pela Receita Federal, indaga, em segundo lugar, qual seria o procedimento para requerer a confirmação da referenciada imunidade;

c) por último, pergunta se seria possível recuperar os pagamentos indevidos realizados nos últimos cinco anos, mediante compensação com débitos do Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, uma vez que, desde 2009, a entidade é detentora do CEBAS e atende a todos os requisitos previstos nos arts. 9º e 14 do CTN.

7. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

Fundamentos

8. À partida, importa acentuar que a consulta — ainda quando reputada eficaz pela autoridade competente — não sobrestá o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da autoridade de verificar, por meio de procedimento fiscal, o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, forte no disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

9. Neste palmilhar, assinale-se que a indigitada Solução de Consulta Cosit nº 173, de 13 de março de 2017, dotada de força vinculante no âmbito da Receita Federal, a teor do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, teve sua ementa publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2017, Seção 1, página 64, e seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Órgão na internet.

10. A entelada decisão colaciona a referida Nota PGFN/CASTF nº 637, aprovada em 2 de junho de 2014, editada com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, que aborda o aresto exarado pela Suprema Corte nos autos do mencionado RE nº 636.941/RS, que passara em julgado a 22 de abril de 2014.

11. Cabe transcrever estes excertos da dita Solução de Consulta Cosit nº 173, de 2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE
SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
636.941/RS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que

atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IX.

[...]

3. Inicialmente, cabe destacar que o processo administrativo de consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação ou aplicação da legislação tributária, não se prestando para atestar ou referendar se o consulente preenche os requisitos legais formais e materiais exigidos para o gozo de imunidade ou de isenção, relacionada à natureza de suas atividades ou às origens e aplicações de seus recursos, uma vez que envolveria exame e comprovação de situações de fato previstas na legislação tributária.

[...]

6. Atualmente, as condições para usufruir da isenção estão previstas no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (anteriormente estavam no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991):

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

[...]

9. [...] a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve submeter-se ao entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 636.941/RS, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, que assim estabelecem:

[...]

10. No caso específico do RE nº 636.941/RS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, de 2 de junho de 2014, que consta no sítio da RFB [...]

[...]

12. Assim, contextualizando o decidido pelo STF à legislação vigente, pode-se concluir que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais,

quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

13. Quanto ao segundo questionamento do consulente (“qual o procedimento a ser realizado para REQUERER o beneplácito da referida imunidade?”), a consulta deve ser declarada ineficaz, pois os arts. 31 e 32 da Lei nº 12.101, de 2009, deixam claro que a isenção é exercida pelo contribuinte, independentemente de qualquer ato de reconhecimento explícito da administração tributária, devendo o contribuinte verificar se atende os preceitos legais, estando sujeito, no caso de descumprimento dos requisitos, a lavratura de auto de infração em procedimento de fiscalização:

[...]

14. Desse modo, de acordo com o art. 52, inciso VI, do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 18, inciso IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a consulta deve ser declarada ineficaz, em relação ao segundo questionamento, por sua resposta estar definida em disposição literal de lei.

12. Lado outro, examine-se o sobredito RE nº 566.622/RS, da relatoria do festejado ministro Marco Aurélio Mello, submetido ao regime de repercussão geral, decidido em 23 de fevereiro de 2017, cujo acórdão foi publicado no DJE de 23 de agosto de 2017, assim ementado: “Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.”.

13. Em pesquisa realizada no sistema processual da página do STF na internet, verifica-se que, naquela ocasião, com efeito, o pleno desse Tribunal assentou, por maioria, ser inconstitucional o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009, que previa requisitos para o exercício da imunidade estabelecida no § 7º do art. 195 da Carta da República, por ter invadido campo reservado à lei complementar, ao abrigo do art. 146, II, da Constituição.

14. Naquela assentada, o Pretório Excelso definiu que os requisitos exigidos na parte final do mencionado § 7º do art. 195 do Diploma Magno — enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria — são somente aqueles do art. 14 do CTN, Código este que — instituído por lei ordinária — foi recebido com força de lei complementar pelo *status* constitucional vigente.

15. A Corte exemplificou, como norma que estaria a restringir o exercício do direito constitucionalmente assegurado, a exigência de que a entidade possuía o CEBAS.

16. Inobstante, saliente-se que, até a presente data, a decisão prolatada nos autos do RE nº 566.622/RS não passou em julgado, por sinal que tanto a União Federal como a recorrente opuseram embargos de declaração em face desse aresto, inclusive no que toca à modulação de seus efeitos, recursos esses que ainda não foram apreciados pelo Tribunal, até a data de proferimento desta solução de consulta.

17. Por conseguinte, não tendo havido o trânsito em julgado do aresto em apreço, segue-se que, naturalmente, ainda não existe manifestação da PGFN que disponha sobre providências a serem adotadas pela RFB em relação a tal acórdão, na forma do art. 19, § 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

18. Neste rumo, constata-se que permanece incólume o entendimento vertido na Solução de Consulta Cosit nº 173, de 13 de março de 2017.

Conclusão

19. Em vista do exposto, cumpre aplicar, parcialmente, ao caso em tela, a orientação firmada pela supratranscrita Solução de Consulta Cosit nº 173, de 13 de março de 2017. Desta forma, acentue-se, como consta nesse mesmo decisório, que *“o processo administrativo de consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação ou aplicação da legislação tributária, não se prestando para atestar ou referendar se o consulente preenche os requisitos legais formais e materiais exigidos para o gozo de imunidade ou de isenção, relacionada à natureza de suas atividades ou às origens e aplicações de seus recursos, uma vez que envolveria exame e comprovação de situações de fato previstas na legislação tributária”*, visto que a imunidade aqui em consideração *“é exercida pelo contribuinte, independentemente de qualquer ato de reconhecimento explícito da administração tributária, devendo o contribuinte verificar se atende os preceitos legais, estando sujeito, no caso de descumprimento dos requisitos, a lavratura de auto de infração em procedimento de fiscalização”*, pelo que, na espécie, a consulta é ineficaz, em razão do disposto no art. 52, VI, do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 18, IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

20. Outrossim, com respeito à questão da compensação de supostos pagamentos indevidos da contribuição em testilha realizados nos últimos cinco anos, mediante compensação com débitos do Imposto sobre a Renda, ressalte-se que não se trata de matéria de que caiba conhecer e analisar em sede de consulta, por não se compadecer com as finalidades desse instituto. A compensação rege-se por procedimento específico, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, em que são indicadas as autoridades competentes para apreciá-lo e decidi-lo. Assim sendo, o processo de consulta não é via admissível para emitir-se pronunciamento sobre a caracterização de indébito passível de compensação em determinado caso concreto, de modo que qualquer pretensão à compensação de possíveis débitos tributários só pode ser objeto de exame por meio da pertinente declaração de compensação, a ser exercida nos termos das normas vigentes, no bojo da qual será analisada e decidida. Logo, declara-se, neste ponto, a ineficácia do feito, com fundamento nos arts. 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 18, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

21. No que toca ao questionamento de que, para fazer jus à imunidade sob exame, bastaria à consulente observar os requisitos dos arts. 9º e 14 do CTN, ou se haveria também a necessidade cumulativa de manutenção do seu CEBAS, viu-se que tal discussão está sendo travada no âmbito do RE nº 566.622/RS, cujo acórdão ainda não passou em julgado, pelo que continua a desafiar a interposição dos recursos judiciais pertinentes. Consequentemente, também este ponto da presente consulta é ineficaz, visto dizer respeito à constitucionalidade da legislação tributária (art. 18, VIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

22. De remate, infere-se que, até o momento, permanece hígida a interpretação vazada pela Solução de Consulta Cosit nº 173, de 13 de março de 2017, segundo a qual são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep — inclusive quando incidente sobre a folha de salários — as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos previstos nos arts. 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

23. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

24. Neste diapasão, forte no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação parcial deste decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 173, de 13 de março de 2017, ao tempo que, com fulcro no art. 7º, § 1º, da citada Instrução Normativa, reputo ineficaz a consulta na parte relativa à compensação de suposto indébito tributário e ao acórdão exarado pelo STF nos autos do RE nº 566.622/RS. Publique-se. Intime-se.

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04